RELATÓRIO DA SUPERVISÃO DE ANÁLISE E PESQUISA

Projeto de Lei nº 139/2021
Autoria: Vereador Sabá.
Ementa: "Dispõe sobre a proibição dos restaurantes e estabelecimentos congêneres inserirem o valor referente ao que denominam de "opcional" nas comandas no fechamento das contas dos consumidores."

1. BASE LEGAL E REGIMENTAL.

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador[1], bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, realizamos pesquisa em bancos de dados e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa em tramitação que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

- A título de informação legislativa, registra-se que a matéria foi veiculada no PLE-85/2017, de mesma autoria, o qual se encontrava na Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, tendo sido arquivado em decorrência do término da 18ª Legislatura.

- Visando consubstanciar a apreciação do tema no processo legislativo, necessário apontar a existência da Lei Municipal nº 6.725/2005,[2] que: "Modifica dispositivo da Lei nº 4.378/1991 que proíbe restaurantes, bares, lanchonetes e similares a cobrança de qualquer percentual sobre o valor do consumo"

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Em absoluta análise da técnica, importante observar eventual incidência do art. 2º, §1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro,[3] no sentido de que a aplicação da norma posterior pode vir a acarretar a revogação tácita de lei anterior, atualmente em vigor.

Sala das Comissões, em 20 de abril de 2021.

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Supervisor de Análise e Pesquisa

[1] **RICMS: Art. 12**. Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.

[2] **Lei Municipal nº 6.725/2005.** Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a2/ba/s/salvador/lei-ordinaria/2005/673/6725/lei-ordinaria-n-6725-2005-modifica-dispositivo-da-lei-n-4378-1991-que-proibe-a-restaurantes-bares-lanchonetes-e-estabelecimentos-similares-a-cobranca-de-qualquer-percentual-sobre-o-valor-do-consumo?q=6725

[3] **Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942 – LINDB: "**Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. § 1º **A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare**, **quando seja com ela incompatível** ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. (G.n)